



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 23 de agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.1585

Recurso nº 97.436 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente METALÚRGICA GUARISI LTDA

Recorrid DRF em SÃO PAULO - SP

IRPJ-1. Custos Indedutíveis - Procede a glosa dos custos cujos pagamentos não foram comprovados. 2. Despesas debitadas a maior por erro comprovado. Glosa procedente. 3. Liquidação de Empréstimo Bancário. Não constitui despesa operacional. Glosa procedente. 4. Despesas de Depreciação Indevida. Depreciação apropriada a maior. Glosa procedente. 5. Despesas de Correção Monetária de Depreciação. Glosa procedente. Indevida a despesa por decorrer de depreciação registrada a maior. 6. Omissão de Receita. Configurada a infração pela constatação de saldo credor na Conta Duplicatas a Receber e pela constatação da existência ainda de títulos dessa natureza, cujo recebimento não se realizou efetivamente. 7. Omissão de Receita. Configurada infração pela diferença a maior de origem não comprovada entre as duplicatas pagas e as contabilizadas. 8. Omissão de Receita. Lucro de "OPEN MARKET" não oferecido à tributação. Infração comprovada. 9. Omissão de Receita. Configurada a infração pela falta de comprovação da origem dos recursos aplicados no "OPEN".

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA GUARISI LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

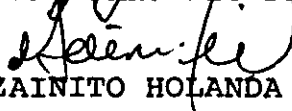
Sala das Sessões-DF., em 23 de agosto de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - PRESIDENTE NOS TERMOS DO
ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO.


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAINITO HOLANDA BRAGA
25 OUT 1990

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DICLER DE ASSUNÇÃO E CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente).

Recurso nº 97.436

Acórdão nº 103-10.585

Recorrente: METALÚRGICA GUARISI LTDA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Metalúrgica Guarisi Ltda., com domicílio fiscal em São Paulo (SP), interpôs tempestivo Recurso (fls. 99/102) a este Conselho, em 5/6/90, contra a R.Decisão (fls. 79/95) do Sr. Chefe da Divtri, que, em 19/3/90, por delegação de competência do Sr. Delegado da Receita Federal naquela capital, julgara procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 37), de 21/2/89, tempestivamente impugnado em 2/5/89, às fls. 41/51.

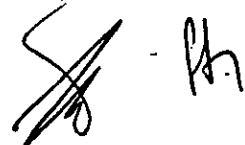
2. As infrações que deram causa ao lançamento do imposto de renda em litígio, no exercício de 1987, são nos seguintes valores:

- a) Cz\$ 101.084,97, correspondentes à glosa de custo de produtos vencidos (Frete e Carretos S/ICM) não comprovados;
- b) Cz\$ 11.238,75, correspondentes à glosa de diferença maior de despesas em cruzeiros contabilizadas em cruzados, conforme apurado no Termo de Verificação Item A- - fls. 32;
- c) Cz\$ 17.482,50, idem, idem, idem - Item A-3 - fls. 32
- d) Cz\$ 96.277,85, correspondentes à glosa de despesas rias indevidas, por referirem a principal de empré conforme Termo de Verificação - Item A-4 - fls. 32
- e) Cz\$ 160.000,00, idem, idem, idem - Item A-5, fls

Acórdão nº 103-10.585

- f) Cz\$ 271.135,54, correspondentes à glosa de despesas de depreciação a maior por erro verificado no Mapa de Correção Monetária da Conta Máquinas e Equipamentos, conforme Item A-6, do Termo de Verificação - fls. 32-v;
- g) Cz\$ 296.818,33, correspondentes à glosa de diferença de despesas de correção monetária decorrente do erro acima, na Conta Depreciações Acumuladas de Máquinas e Equipamentos, conforme Mapa de Correção Monetária e Item A-7, do Termo de Verificação - fls. 32-v;
- h) Cz\$ 1.131.802,64, correspondentes à omissão de receita caracterizada pelo maior saldo credor, de Cz\$ 475.421,39, na Conta Duplicatas a Receber e a efetiva existência de duplicatas a receber, no total de Cz\$ 656.381,25, conforme Termo de Verificação - Item B-1 - fls. 32-v/33;
- i) Cz\$ 800.868,97, correspondentes à omissão de receita caracterizada pela diferença de origem não comprovada entre as duplicatas de Fornecedores efetivamente pagas e as contabilizadas, conforme Termo de Verificação - item B-2 - fls. 33;
- j) Cz\$ 256.073,55, correspondentes à omissão de receita de "Open-Market" decorrentes de operações não contabilizadas, conforme Termo de Verificação - Item B-2, - fls. 33;
- l) Cz\$ 1.518.079,00, correspondentes à omissão de receita relativa a recursos de origem não comprovada, aplicadas no "Open-Market", conforme Termo de Verificação - Item B-4 - fls. 33.

3. Na impugnação, o Contribuinte, inicialmente reclama da exigência que à vista do seu patrimônio líquido, se tornou um instrumento de confisco, cuja prevalência implicaria em decretar trabalho forçado aos sócios, considerando também sua

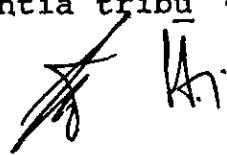


Acórdão nº 103-10.585

capacidade produtiva instalada e a concorrência de preços aos seus produtos no mercado.

4. Quanto ao mérito, o Contribuinte impugnou o lançamento, em síntese, assim:

- a) que, por ser Empresa de organização deficiente e servir-se de escritório de contabilidade de terceiros não conseguiu ter em mãos de imediato todos os documentos exigidos;
- b) que no entanto se se quisesse, poderiam ser encontrados no Livro Diário nº 4, os valores creditados aos Fornecedores (transcritos às fls. 46), cujos documentos protesta apresentar;
- c) que esse valor que impugna não diz respeito ao custo de aquisição de mercadorias de revenda, como disposto no art. 182, do RIR/80, invocado como infringindo;
- d) que o argumentado pelo Fisco para tributar como redução indevida a diferença glosada de despesas bancárias, na quantia de Cz\$ 11.238,75, não tem procedência, de vez que às fls. 132 do Livro Diário nº 4 (cópia anexa) não constam os valores assinalados;
- e) que o mesmo se diz a respeito da quantia tributada de Cz\$ 17.482,50;
- f) que, quanto ao seu equívoco na escrituração registrando o principal como despesa bancária ora glosada, o Fisco levou em consideração que o débito correspondente a favor de fornecedores, não fora computado na quantia de Cz\$ 476.289,49, contabilizada no Livro Diário à pág. 155, em abril/86, utilizada no Termo de Verificação (fls. 33) para apurar-se omissão de receita tributada no presente;
- g) que o mesmo deve ser dito com a relação a quantia tribu

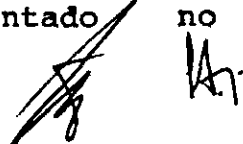


Acórdão nº 103-10.585

tada de Cz\$ 160.000,00;

- h) que de fato houve erro na apropriação do valor das referidas depreciações, porém em montante inferior, conforme demonstrado (fls. 47 e 48, lidas a seguir).
- i) que, ao contrário do apurado pela fiscalização (Termo de Verificação - Item A-7 - fls. 32-v) não houve majoração na conta "Depreciação Acumulada da Corrigida", e consequentemente onerando o saldo devedor de Correção Monetária do Balanço, mas insuficiência de Cz\$ 15.528,17, em relação ao valor permitido;
- j) que contesta o raciocínio do Fisco (Termo de Verificação - Item B-1 e B-2 - fls. 32-v/33), que conclui como caracterizada a omissão de receitas, de vez que para apurar eventuais diferenças nas contas Duplicatas a Receber e Fornecedores, o período a ser considerado é o do ano, e não de meses isolados, pois durante o exercício é comum haver antecipação de importâncias nessas duas contas, por conta de encomendas de mercadorias;
- l) que os saldos apresentados no Balanço espelham o seu real crédito junto a clientes e o seu real débito junto a fornecedores;
- m) que a alegação de falha de origem de recurso financeiro, pressuposto porque o montante contabilizado dos pagamentos a fornecedores foi menor do que aquilo que o autor alega ter sido pago, não encontra agasalho, pelas razões expostas nos parágrafos 2.2.4, 2.2.5 e 2.3.1 (às fls. 46, 47, 49 e 50, aqui transcritos:

"2.2.4 - De fato, relativamente a alegação contida no parágrafo 4/A do TV, foi pela Impugnante cometido, quando da escrituração, o equívoco apontado. No entanto é de se notar que correspondente débito deveria ter gravado a conta de "Fornecedores". Essa circunstância, entretanto, não seria para abater do quanto levantado no



Acórdão nº 103-10.585

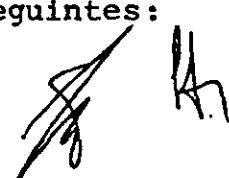
Item "b" do parágrafo 2/B relativo a omissão de receita, utilizada pelo fiscal para efeito do seu pressuposto.

2.2.5 - Idêntico procedimento se operou com relação a alegação contida no parágrafo 5/A, do citado documento atacado. Operando duplamente com essas verbas para apuração da exigência final impugnando despesa e acrescentando-a a receita.

2.3.1 - A observação trazida no Item 1, da Parte "B" do TV citado é de todo inepta a se deduzir qualquer fato e muito menos para se inferir escassez de Receita. Afirma ter apurado saldos negativos na conta "Duplicatas a Receber", relativamente aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto do ano de 1986, mas não diz onde apurou esse fato, nem diz com que os comparou, nem mesmo cita em cada mês, os correspondentes saldos. Prossegue informando que o maior saldo credor, Cz\$ 475.421,39, correspondia ao mês de junho de 1986, que comparou com uma relação de duplicatas vincendas até o mês de junho de 1986. A Autora deduziu que se ao maior saldo credor encontrado na contabilidade, Cz\$ 475.421,39, adicionado a um débito de Cz\$ 1.131.802,64, resultaria no saldo de Cz\$ 656.381,25 que deveria ser igual ao da relação das duplicatas que entende não estavam pagas no dia 30/06/86. A impugnante contesta esse raciocínio, pois para apurar eventuais diferenças nas contas "Duplicatas a Receber" e de Fornecedores", o período a ser considerado é o do ano, e não de meses isolados, pois durante o exercício é comum haver antecipações de importâncias nessas duas contas, por conta de encomenda de mercadorias. O certo é que o saldo apresentado no fim do exercício comercial, em 31/12/86, espelha o real crédito de Impugnante junto a seus clientes, como também espelha o seu débito real para com os seus fornecedores.");

n) que, quanto ao mais, isto permite pressuposto também ter a Impugnante praticado omissão de despesas quando da escrituração dos créditos de Fornecedores, com prejuízo quando da apuração do lucro real;

o) que a hipótese encontra respaldo se observar-se que nos meses anteriores os valores dos créditos levados a efeito na conta de Fornecedores foram os seguintes:



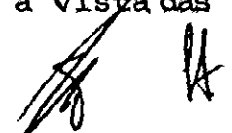
Acórdão nº 103-10.585

- Março/1986 Cz\$ 471.078,14
- Agosto/1986 Cz\$ 647.998,21
- Setembro/1986 Cz\$ 640.276,06;

- p) que, nesse sentido, observando-se ainda a repetição de valores lançados nos meses de abril, setembro e outubro de 1986, há realmente indicação de erro praticado pelo encarregado da escrituração;
- q) que, não se sabe se a omissão apontada pelo fiscal se constitui de um todo, talvez não individualizado na contabilidade e, por isso levantado pelo Fisco, ou se constitui em fato isolado daquele que o autor encontrou contabilizado;
- r) que, o certo é que, no exercício, a Impugnante apresentou Cz\$ 734.275,00 de receita não operacionais, entre as quais se encontra a da correspondente aos ganhos do capital no mercado aberto;
- s) que, daí, por falta de informação mais certa, não deve prosperar tal pretensão fiscal;
- t) que, quanto à aplicação financeira no "open market" no montante de Cz\$ 1.518.079,00, nos Bancos Bradesco e Nacional, em 31/01/86, o Fisco ao tributá-la como omissão de receita, entendeu como externa sua origem, que considerou não comprovada, entretanto, maliciosamente deixou de observar que na mesma data a Empresa tinha em Caixa e Bancos um disponível de Cz\$ 1.752.674,31, bem superior ao aplicado;
- u) que, à vista do exposto, requer o acolhimento de sua defesa para decretação de total insubsistência da presunção em que se fundamentou o Auto de Infração, tornando-o nulo de pleno direito.

5.

Na Informação Fiscal, a Srª Autuante, à vista das



Acórdão nº 103-10.585

razões impugnativas, sobre cada um dos itens tributados, assim concluiu:

a) relativamente ao Item A-1, do Termo de Verificação:

- que o protesto pela apresentação não é suficiente;

- que a transferência da responsabilidade para o escritório contábil é injusta e inócua;

- que não sendo apresentadas integralmente os documentos que serviram de base para compor as despesas a título de Fretes e Carretos é de propor-se a manutenção do Auto de Infração quanto a este item;

b) relativamente ao Item A-2, do Termo de Verificação:

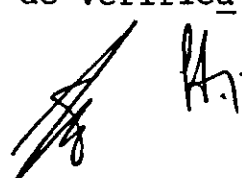
- que a dificuldade está na contabilidade do Contribuinte, feita por partidas mensais, com lançamentos englobando vários documentos sem individualização dos dispêndios, nem no Diário, nem nos Livros Auxiliares;

- que o documento de despesas bancária de 9/1/86, é de Cr\$ 11.250,00 (fls. 16) e não de Cz\$ 11.250,00 (cruza dos), como foi contabilizado apesar de não existir ainda, naquela data, a nova moeda, razão pela qual a glosa deve ser mantida;

c) relativamente ao Item A-3, do Termo de Verificação:

- que, aqui, também, pelas mesmas razões acima a glosa deve ser mantida;

d) relativamente aos Itens A-4 e A-5, do Termo de Verificação:

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Acórdão nº 103-10.585

- que como se verifica, o Contribuinte reconhecer reduzido indevidamente o Lucro Líquido no montante Cz\$ 256.277,85;

- que a alegação de que deveria ser gravado à conta de Fornecedores não pode prosperar, é inteiramente absurda;

- que um documento bancário de financiamento não pode ser desconsiderado e seu valor (empréstimo) ser utilizado para cobrir falha na contabilização de duplicatas pagas e objeto de autuação própria;

- que a dedução indevida ocorreu, portanto, a glosa deve ser mantida;

e) relativamente ao Item A-6, do Termo de Verificação:

- que caso o Contribuinte analisasse o mapa de fls. 20, contestado pela Fiscalização e refeito através do mapa de fls. 19, iria verificar que a glosa de depreciações ocorreu apenas na folha destinada às aquisições efetuadas no ano de 1986;

- que o Contribuinte utiliza uma folha para as aquisições do ano-base de 1986 e uma para as aquisições de anos anteriores;

- que a fiscalização só apontou como incorretos, isto é com a diferença, apenas os cálculos da depreciação das aquisições do ano-base de 1986 (v. demonstração às fls. 72);

- que os cálculos do Contribuinte na peça defensiva apontam valores até menores que o apurado pela fiscalização, confirmando-se assim a procedência de glosa a ser mantida;

f) relativamente ao Item A-7, do Termo de Verificação

Acórdão nº 103-10.585

- que os cálculos do Contribuinte são confusos e não levam a qualquer entendimento possível;

- que o próprio Contribuinte reconhece ter onerado indevidamente a conta "Depreciação de Máquinas e Equipamentos" é evidente, portanto que também o foi a conta "Depreciação Acumulada de Máquinas e Equipamentos" que é consequência daquela;

- que o Contribuinte não conseguiu contestar os cálculos de fls. 19, que elidem o documento da defesa, às fls. 20;

g) relativamente ao Item B-1, do Termo de Verificação:

- que a contabilidade de uma Empresa sujeita ao Lucro Real, deve obedecer às leis comerciais e fiscais e permitir a qualquer momento a verificação da situação do seu patrimônio;

- que o Contribuinte chegou ao absurdo de apresentar saldo credor de "Duplicatas a Receber", mercê da contabilização de liquidação de créditos não recebidos;

- que nos termos do art. 181, do RIR/80, a fiscalização pode apurar por indícios na escrituração do contribuinte, omissão de receitas;

- que tal omissão pode ser apurada em qualquer ano-base;

- que tendo a contabilidade da Empresa apresentado em saldo credor de Cz\$ 475.421,39, e a fiscalização apurado um saldo positivo de Cz\$ 656.381,25, é evidente que omissão de receita atinge o total de Cz\$ 1.131.802,64, isto é, a soma das duas quantias acima;

- que o procedimento fiscal apurando e tribu



Acórdão nº 103-10.585

do o Ativo Oculto tem amparo no entendimento do E. Conselho, conforme está explanado no Acórdão nº 101-74.521/83, pela sua ementa:

"Ativo Oculto - Caracteriza-se como omissão de receita o registro de liquidação de créditos não recebidos, em contrapartida da conta Caixa."

h) relativamente ao Item B-2, do Termo de Verificação:

- que a argumentação de que os valores pagos a título de despesa bancária, constantes dos Itens A-4 e A-5 deveriam gravar a conta de Fornecedores não tem qualquer fundamento contábil;

- que a glosa de despesa daqueles itens ocorreu em razão de ter o contribuinte utilizado o pagamento de financiamento bancário pelo valor do principal, como se despesa bancária fosse, não tendo relação alguma com a presente irregularidade;

- que tendo ocorrido o seu pagamento, não é possível utilizá-lo como desembolso para gravar a conta de Fornecedores;

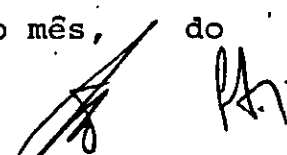
- que para a fiscalização é bastante a comprovação do erro, sendo irrelevante saber a sua autoria;

- que se do erro resulta crédito tributário, sua exigência é devida.

i) relativamente ao Item B-3, do Termo de Verificação:

- que a fiscalização, de forma minuciosa, deu conhecimento ao Impugnante sobre a receita não operacional omitida;

- que com a indicação pelo fisco, do mês, do



Acórdão nº 103-10.585

Banco, do número da conta e o valor (fls. 30/31) omitido, se esse tivesse sido escriturado, integrando o montante de Cz\$ 734.275,00, constante da Demonstração do Lucro Líquido do Exercício (fls. 66), ao Contribuinte em sua defesa bastaria indicar a página do Livro Diário onde fizera a respectiva contabilização;

- que o Contribuinte nenhuma prova apresentou de regularidade do seu procedimento;

j) relativamente ao Item B-4, do Termo de Verificação:

- que nos documentos anexados, de fls. 41/66, nenhuma prova o contribuinte trouxe da existência de disponibilidades no Caixa e em Bancos em montante superior às aplicações financeiras e mesmo que tivesse feito tal prova, de nada valeria para derrubar a exigência fiscal, uma vez que a contabilidade indicando disponibilidades no Caixa ou Bancos, não estaria, por esse fato indicando disponibilidade na conta Aplicações Financeiras;

- que afirmar que os recursos da Aplicação Financeira são recursos existentes no Caixa ou na conta Bancos é admitir a imprestabilidade da contabilidade.

6. A autoridade a quo, após longa exposição sobre tudo quanto foi questionado, decide julgar o lançamento inteiramente procedente sob fundamentação que pormenorizante expõe às fls. 91/95 (lidas em plenário) e assim sintetizadas em ementa às fls. 79/80, aqui transcrita:

"DESPESAS OPERACIONAIS E CUSTOS - Não podem ser deduzidas como tais:

- Despesas de fretes e carretos contabilizados, porém não comprovados documentalmente;
 - Despesas originadas da errônea utilização do padrão monetário na contabilização de despesas bancárias;
 - O principal de contratos de financiamentos
- 

Acórdão nº 103-10.585

juntamente com as despesas a eles inerentes;

- Despesas oriundas da contabilização a maior de depreciações de máquinas e equipamentos.

SALDO DEVEDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Deve ser glosada na apuração do lucro líquido do exercício, por aumentar indevidamente o saldo em epígrafe, a contabilização a maior de despesas de depreciação de máquinas e equipamentos, com a consequente oneração indevida da conta "Depreciação Acumulada de Máquinas e Equipamentos" e diminuição do saldo credor da correção monetária do balanço;

OMISSÃO DE RECEITAS - Caracteriza tal infração os seguinte fatos:

- Constatação da existência de saldo credor na conta duplicatas a receber;
- Contabilização a menor da conta de Fornecedores;
- Não contabilização de rendimentos de operações efetuadas no "Open Market";
- Não contabilização de operações efetuadas no "Open Market" e não comprovação da origem dos recursos utilizados nessas aplicações."

7. No Recurso, o Contribuinte afirmando que o Sr. Julgador de 1ª Instância não levava em consideração as provas e os argumentos apresentados para cada um dos itens da autuação, requer seja tudo examinado ponto por ponto pelo E. Conselho, bem como o seu provimento para anulação da R. Decisão recorrida e decretação da total insubsistência da autuação fiscal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator.

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

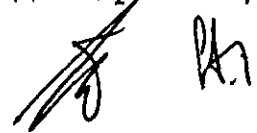


Acórdão nº 103-10.585

2. Sobre fatos tão minuciosamente descritos na autuação, igualmente comentados na Informação Fiscal à vista da longa defesa inicial e do completo exame dos fatos pelo D. Ju⁵gador singular, não há nenhuma razão para que o Recorrente afirme que sua defesa não fora devidamente apreciada por aquela Autoridade, ora recorrida.

3. Examinando-se o Processo ponto por ponto, documento por documento, constatam-se exatidão e firmeza nos fundamentos tanto legais como fáticos do Auto de Infração e da R. Decisão recorrida que não merece reparos em ponto algum.

4. A primeira quantia tributada (Frete e Carretos s/ICM), glosada como custo, o foi por não ter sido comprovado o seu pagamento no ano-base de 1986, no valor de Cz\$ 101.084,97. As duas quantias seguintes de Cz\$ 11.238,75 e Cz\$ 17.482,50, são diferenças a maior de despesas bancárias contabilizadas, por erro do Contribuinte ao converter os valores em cruzeiros, para cruzados, que ficou sobejamente comprovado no Processo. Também devem ser mantidas tributadas as quantias de Cz\$ 96.277,85 e Cz\$ 160.000,00, uma vez que comprovadamente se referem ao principal do débito bancário do Contribuinte, a título de empréstimo, não podendo ressaltar em redução do lucro da Empresa. Está também correta a tributação das quantias de Cz\$ 271.135,54 e Cz\$ 296.808,33. A primeira resulta de erro cometido pelo Contribuinte no Mapa de Correção Monetária da Conta Máquinas e Equipamentos, no que tange a despesas de depreciação a maior indevidamente apropriadas, conforme demonstrado pelo Fisco. A segunda quantia se constitui em erro decorrente do anterior e que sobejamente comprovada e confirmado no Processo. Nenhuma razão doutro lado, tem o Contribuinte quando contesta a omissão de receita no montante de Cz\$ 1.131.802,64, caracterizada pelo saldo credor de Duplicatas a Receber, no valor de Cz\$... 475.421,39, e pela efetiva existência de duplicatas a receber no montante de Cz\$ 656.381,25. Tendo ficado comprovado no Processo que a escrita regular do Contribuinte acusava, à época, um saldo da conta Duplicatas a Receber, de natureza credora (absurdo), e a efetiva existência de títulos da mesma espécie.



Acórdão nº 103-10.585

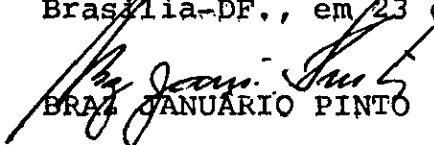
(duplicatas) a receber ainda, é óbvio que a soma algébrica desses valores demonstra o quanto foi comprovadamente omitido. A primeira quantia corresponde a vendas faturadas, não registradas e cujo valor já foi recebido na data de baixa. A segunda quantia corresponde a vendas cujas duplicatas não foram registradas e ainda não foram pagas pelos clientes. Igualmente não tem razão o Contribuinte ao investir contra a tributação da quantia de Cz\$ 800.868,97, de vez que a diferença apurada pelo fisco entre o montante das duplicatas pagas e o das contabilizadas, não tendo sua origem comprovada, caracteriza a omissão de receita em quantia equivalente. Cabia ao Contribuinte fazer prova em contrário, já que a apuração fiscal partiu da própria escrita e documento do Autuado. Essa contraprova não existiu, as alegações não tem nenhum conteúdo comprobatório. As duas últimas quantias, nos valores de Cz\$ 256.073,55, e de Cz\$1.518.079,00, devem continuar tributadas como omissão de receita. O primeiro valor corresponde a lucro de operações de "OPEN MARKET", auferido e não contabilizado. Está provado nos Autos que o valor foi omitido, portanto sua tributação está correta. O segundo, configura omissão de receita pelo fato de o Contribuinte ter mantido a aplicação financeira à margem da contabilidade, bem como não ter comprovado a origem desses recursos, apesar das oportunidades de defesa asseguradas em lei, cujo uso fez tão-somente para apresentar meras alegações.

Isto Posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 23 de agosto de 1990


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

